II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-169-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; ovid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE COVID-19, NA PERSPECTIVA DE DEMOCRACIA DE AMARTYA SEN

PRESERVATION AND PROMOTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN COVID-19 TIMES, FROM THE PERSPECTIVE OF DEMOCRACY BY AMARTYA SEN

Antônio Célio Martins Timbó Costa [1]

Resumo

A COVID-19, doença surgida na China, tem afligido de forma brutal todo o mundo. Além dos impactos no mundo da saúde, a pandemia teve intensas repercussões na vida cotidiana das pessoas. Medidas sanitárias acabaram por malferir direitos civis. Questiona-se o papel dos direitos fundamentais no contexto de grandes calamidades públicas. O trabalho pretende demonstrar, seguindo a formulação teórica de Amartya Sen sobre democracia e desenvolvimento, que a sonegação de direitos fundamentais não se compraz com o cenário da pandemia. Por fim, o estudo aponta a democracia como um marco nas conquistas sociais da humanidade, delineando-se parâmetros para o seu aprofundamento.

Palavras-chave: Covid-19, Democracia, Direitos fundamentais, Amartya sem, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

COVID-19, a disease that arose in China, has brutally afflicted the whole world. In addition to the impacts on the world of health, the pandemic had intense repercussions on people's daily lives. Sanitary measures ended up damaging civil rights. The role of fundamental rights is questioned in the context of major public calamities This work intends to demonstrate, following Amartya Sen's theoretical formulation on democracy and development, that the evasion of fundamental rights is not satisfied with the pandemic scenario. Finally, the study points out democracy as a milestone in the social achievements of humanity, outlining parameters for its deepening.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Democracy, Fundamental rights, Amartya sen, Development

[1] Juiz do Trabalho do TRT da 7ª Região. Mestrando do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

1 INTRODUÇÃO

A COVID-19, doença surgida na China, no final do ano passado, tem afligido de forma brutal e não antes vivenciada pelas atuais gerações, todo o mundo. Trata-se de uma emergência sanitária que assola, de forma alarmante, a grande maioria dos países, causando mortes, angústia e dor, tanto física, quanto psicológica.

De tão grave, foi alçada ao epíteto de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, obrigando os países de todo o mundo a tomarem medidas de saúde de caráter urgente.

Além dos esperados impactos no mundo da saúde, a pandemia teve intensas repercussões na vida cotidiana das pessoas, tendo acarretado agravos sociais e econômicos incalculáveis.

Com efeito, medidas de isolamento social foram implementadas, muitas vezes estabelecendo um verdadeiro Estado de vigilância, onde os passos dos cidadãos passaram a ser monitorados, diuturnamente, sob o pálio da necessária contenção do vírus. Diga-se que, em muitas situações, não se prestou a necessária informação aos cidadãos e não se buscou a chancela de poderes constituídos, como, por exemplo, o Parlamento.

O mundo do trabalho se viu frontalmente atingindo pela crise sanitária, sem precedentes. Empresas fecharam suas portas no mundo todo, ocasionando desemprego e, na melhor das hipóteses, estabelecendo novos cânones de trabalho, como o teletrabalho, que passará a compor, de forma decisiva, o repertório de prestação de labor no mundo pós-pandêmico.

Tal engenho, muitas vezes, tem intensificado a exploração humana, posto que trabalhadores se viram em situação de disponibilidade absoluta às ordens do capital, para bem além da jornada diária que se costumava prestar no ambiente corporativo.

Também ficou evidente o elevado número de trabalhadores informais, que com a pandemia, se viram privados de condições básicas de renda, tema que veio à discussão da sociedade e do poder público, requerendo providências urgentes.

A economia entrou em estado de alerta. As previsões de retração econômica mostraram-se chocantes e os governos tiveram que intervir nos mercados de forma não antes vista nas últimas décadas, sob pena de que os países mergulhassem em período de recessão econômica, sem precedentes na história recente.

Todos esses episódios nos levam a refletir sobre o papel dos direitos fundamentais, no caso os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, no contexto de grandes calamidades públicas como uma pandemia.

Sobre o tema, tornou-se célebre a ideia que alguns governantes têm feito propagar, no sentido de que não haveria conveniência na adoção de direitos civis e políticos, sob pena de não se conseguir implementar direitos econômicos, sociais e culturais. Trata-se da tese da Lee, a qual será apresentada e analisada mais amiúde oportunamente.

Partindo de tal cenário e pressupostos, o trabalho pretende demonstrar, seguindo a formulação teórica de Amartya Sen sobre democracia e desenvolvimento, que a citada tese se encontra ultrapassada e não se comprazem com o atual contexto social.

Assim, o trabalho busca responder a seguinte questão: em que medida a democracia, na perspectiva de Amartya Sen, preserva e promove direitos fundamentais, em tempos de COVID-19, contribuindo para o desenvolvimento?

A pesquisa pretende, ademais, em apertada síntese: (i) fixar o quadro sanitário, social e econômico decorrente da COVID-19; (ii) refletir sobre o conceito de democracia, na perspectiva de Amartya Sen; (iii) conceituar direitos civis, políticos, econômicos e sociais, analisando a interdependência entre os mesmos; e (iv) discorrer sobre as consequências do exercício de direitos civis e políticos sobre a realidade social e econômica do país, no período da pandemia.

Nesse contexto, pretende-se demonstrar que, mesmo no contexto da COVID-19, o exercício das liberdades civis e políticas, decorrentes do sistema democrático, contribuem para a preservação e promoção de melhorias sociais e econômicas.

A metodologia utilizada se pautou nos seguintes aspectos: (i) pesquisa bibliográfica, buscando-se, na melhor doutrina, fundamentos teóricos acerca do tema sobre investigação; (ii) pesquisa documental, analisando-se recentes acórdãos de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho sobre a problemática.

Pretende-se, por fim, apontar a democracia como um marco nas conquistas sociais da humanidade, delineando-se parâmetros para o seu aprofundamento, tendo como último desiderato o atingimento de direitos fundamentais do cidadão e o desenvolvimento social.

2 COVID-19: PANDEMIA ALARMANTE QUE SURPREENDE À HUMANIDADE: SEUS IMPACTOS NO CENÁRIO SOCIAL E ECONÔMICO DO PAÍS

O grande desafio do vírus Sars-CoV-2 é seu poder de destruição dos sistemas nacionais de saúde, visto que os pacientes de COVID-19 necessitam bastante tempo de internação, muitas vezes em unidades de terapia intensiva. Assim, o número de leitos não tem sido suficiente para atendimento da brutal demanda, o que, infelizmente, tem elevado o número de falecimentos.

Em verdade, a pandemia "pegou os gestores brasileiros de calças curtas". Com efeito, nunca houve, historicamente, uma real prioridade do poder público, em todas as suas esferas, ao sistema público de saúde, sendo de palmar sabença as péssimas condições do atendimento primário de saúde, o qual deveria ser responsável pelas ações voltadas à prevenção dos riscos e à promoção da saúde.

Esse sistema de saúde, como era de se esperar, não se preparara adequadamente para o necessário enfrentamento, tendo havido um número de testes inferior ao que fora preconizado pela OMS.

Os hospitais, ao seu turno, nem sempre foram capazes de atender devidamente aos pacientes que precisaram de seus préstimos, havendo relatos, de amplo conhecimento, que dão conta da ausência de leitos em unidades de tratamento intensivo, falta de corpo técnico qualificado para o tratamento da doença, falta de insumos básicos para o cuidado dos doentes e mesmo ausência de equipamentos de proteção individual para as equipes médicas.

Como nos adverte Sousa Santos, de um momento para o outro, o futuro da humanidade viu-se em jogo. Confira-se:

> De repente, a pandemia irrompe, a luz dos mercados empalidece, e da escuridão com que eles sempre nos ameaçam se não lhe prestarmos vassalagem emerge uma nova claridade. A claridade pandêmica e as aparições em que ela se materializa. O que ela nos permite ver e o modo como for interpretado e avaliado determinarão o futuro da civilização em que vivemos. Estas aparições, ao contrário de outras, são reais e vieram para ficar (SOUSA SANTOS, 2020, p. 10).

De se lamentar profundamente que, em nosso país, os entes federados tenham se envolvido em inoportunos e irresponsáveis embates políticos, não tendo afinado o discurso acerca do enfrentamento da emergência.

Em verdade, estabeleceu-se um falso conflito entre a manutenção de empregos e a preservação da vida humana, quando, por óbvio, esses dois aspectos são importantes, não havendo que se falar em escolhas ou opções. Essa falsa controvérsia somente fez com que houvesse momentos de autêntica inação, em detrimento do sofrimento de toda a coletividade.

A seguir tentaremos identificar as principais providências de cunho socioeconômico para fazer frente ao vírus.

2.1 CONTEXTO ECONÔMICO DECORRENTE DA COVID-19: TEMPESTADE PERFEITA

Necessário registrar que o distanciamento social levado a efeito fez com que grande parte da economia dos países atingidos pelo vírus se deteriorasse de forma avassaladora, trazendo impactos profundos no mundo do trabalho e na renda das famílias.

Nessa esteira, além das medidas sanitárias e de tratamento dos infectados, os governos mundiais têm realizado intensos aportes financeiros na economia, quer para socorrer empresas que se viram impossibilitadas de operar, quer para ajudar os cidadãos, que se viram sem renda para suas necessidades básicas.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, foi aprovado um plano considerado histórico, o qual prevê a injeção de 2 trilhões de dólares na economia, que se viu frontalmente atingida pelo novo Coronavírus. O referido plano contempla inclusive ajuda financeira aos cidadãos, através de entrega de numerário - o chamado "corona voucher" - e significativos aportes em programas voltados aos desempregados (UOL, 2020).

No plano interno, a crise econômica eclodiu aos olhos de todos, expondo as chagas sociais do país. Sobre o tema confira-se Zizek (2020, l. 60):

> [...] quando Bolsonaro nega a chegada da peste, não há nada mais óbvio. Ele se confronta por um inimigo Real que ameaça destruir sua retórica de campanha e seu método de governar baseado na produção imaginária de inimigos. A peste ameaça a ordem. Ela nos torna mais iguais diante de um mesmo elemento, ainda que não estejamos em condições de vulnerabilidade e recursos para enfrentá-la. Mas devemos voltar à expressão zizekiana da paranoia particular, ou seja, devemos lembrar que há pessoas para as quais a dimensão do particular se torna um problema: sem quartos ou casa, sem condições materiais para seguir a máxima da privacidade e do distanciamento social, sem condições de manter-se financeiramente, sem Sistema Único de Saúde para protegê-las, sem renda mínima para fazê-las suportar a longa travessia pelo deserto da Covid-19. Curiosamente, a peste faz sobressair a existência de quase metade dos brasileiros que vivem em situação social, econômica ou subjetiva de informalidade. A peste faz aparecer as limitações de nossa gramática do reconhecimento institucional porque ela afeta vidas, não apenas vidas que têm CPF, RG, carteira de trabalho, domicílio e lugar simbólico reconhecido institucionalmente. As vidas errantes e famintas nas ruas das grandes metrópoles brasileira tornaram-se visíveis e problemáticas.

No que toca à gestão econômica da crise, o Brasil, mesmo tempo claudicado num primeiro momento, também optou por injetar recursos financeiros na economia. Nesse sentido, calha citar a aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconheceu oficialmente "a ocorrência de calamidade pública", dando maior flexibilidade aos gastos financeiros decorrentes da crise sanitária.

Também há que se citar, entre inúmeras outras medidas estatais, a Lei Nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a qual instituiu o abono emergencial de R$ 600,00, política pública que veio para atendimento dos trabalhadores informais que se viram dramaticamente sem renda, tendo em vista o advento da doença.

De se destacar que todo o arcabouço normativo adveio de intensas pressões populares, visto que o governo federal, em um primeiro momento, algo que deslocado da realidade, apresentara como medidas para enfrentamento da crise o envio ao Congresso Nacional das reformas administrativa e tributária (pasme-se!). Nesse contexto, faz-se oportuna a reflexão de Sousa Santos sobre morosidade:

> A irrupção de uma pandemia não se compagina com esta morosidade. Exige mudanças drásticas. E, de repente, elas tornam-se possíveis como se sempre o tivessem sido. Torna-se possível ficar em casa e voltar a ter tempo para ler um livro e passar mais tempo com os filhos, consumir menos, dispensar o vício de passar o tempo nos centros comerciais, olhando para o que está à venda e esquecendo tudo o que se quer mas que só se pode obter por outros meios que não a compra. A ideia conservadora de que não há alternativa ao modo de vida imposto pelo hipercapitalismo em que vivemos cai por terra. Mostra-se que só não há alternativas porque o sistema político democrático foi levado a deixar de discutir as alternativas. Como foram expulsas do sistema político, as alternativas irão entrar cada vez mais frequentemente na vida dos cidadãos pela porta dos fundos das crises pandémicas, dos desastres ambientais e dos colapsos financeiros. Ou seja, as alternativas voltarão da pior maneira possível (SANTOS, 2020, p. 6).

Com certeza, a pujante democracia brasileira foi fator determinante para a mudança do comportamento do governo federal. Nesse trabalho, pretende-se demostrar como a o regimes democráticos operam para que seus respectivos governos se atentem ao necessário atendimento dos direitos fundamentais do cidadão, especialmente em momentos de crises coletivas.

2.2 A ONDA AUTORITÁRIA QUE SE ESPRAIA PELO MUNDO, INCLUSIVE PELO BRASIL

Causa espécie que países dito democráticos, neste momento de crise global, sob o pálio da agilidade, prescindam de aspectos inerentes ao processo participativo, raiz basilar de suas

sociedades. Observa-se, em verdade, uma "tentação" de tomar medidas sem a necessária chancela do parlamento, distanciando-se as políticas púbicas de combate à pandemia dos olhares atentos da sociedade.

Nesse sentido, interessante citar a Hungria, cujo parlamento aprovou lei de emergência, dando ao seu primeiro-ministro poderes quase ilimitados, malferindo inclusive a liberdade de imprensa e de expressão (Estadão, 2020).

Cite-se também a Índia, que através de ato unilateral de seu presidente permitiu que cinco de seus estados-membros suspendessem toda a legislação trabalhista, sob o argumento de atrair investimentos estrangeiros. Também, de forma unilateral, foi estabelecida a obrigatoriedade de utilização de aplicativo de celular, com a finalidade de rastrear a localização de usuários (NEVES, 2020).

Nesse sentido, em âmbito nacional, condena-se a Medida Provisória Nº 954[1], de 2020, que determinava que empresas de telefonia disponibilizassem ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dados de seus clientes, tais como nome, número de telefone e endereço.

O referido ato normativo foi retirado do ordenamento jurídico, em caráter liminar, nos autos da Ação direta de Inconstitucionalidade Nº 6.387, tendo a decisão feito ressaltar:

> Enfatizo: ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP n. 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros (STF, 2020, n.p).

Discorrendo sobre governos autocráticos, pontua Sousa Santos (2020, p. 7), inclusive fazendo referência ao Brasil:

> A extrema-direita namora e é namorada pelos partidos de direita convencionais sempre que estes precisam de apoio às versões menos extremas de políticas neoliberais. Na presente crise humanitária, os governos de extrema-direita ou de direita neoliberal falharam mais do que os outros na luta contra a pandemia. Ocultaram informação, desprestigiaram a comunidade científica, minimizaram os efeitos potenciais da pandemia, utilizaram a crise humanitária para chicana política. Sob o pretexto de salvar a economia, correram riscos irresponsáveis pelos quais, esperamos, serão responsabilizados. Deram a entender que uma dose de darwinismo social seria benéfica: a eliminação de parte das populações que já não interessam à economia, nem como trabalhadores nem como consumidores, ou seja, populações descartáveis como

[1] Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

> se a economia pudesse prosperar sobre uma pilha de cadáveres ou de corpos desprovidos de qualquer rendimento. Os exemplos mais marcantes são a Inglaterra, os EUA, o Brasil, a Índia, as Filipinas e a Tailândia (SANTOS, 2020, p. 26).

Verifica-se comportamentos assemelhados – ou mesmo totalmente negacionistas - em várias outras nações do mundo, quer geridas por governos ditos conservadores (Turcomenistão, Bielorrúsia, por exemplo) ou tidos como de esquerda (México e Nicarágua, entre outros).

Já outros países apresentam números da pandemia altamente questionáveis, os quais se mostram incompatíveis com a sua população e extensão territorial, mas que se mostram impossíveis de perscrutar, tendo em vista os regimes fechados que adotam. Citem-se, por exemplo, Rússia, Venezuela e mesmo a China, que, sendo a primeira nação a enfrentar a doença, apresenta um número final de menos de 5 mil mortos. É unânime, na comunidade internacional, a desconfiança sobre a falta de informações transparentes da potência comunista acerca do tema.

Paira no ar, há algum tempo, o cheiro de enxofre[2]! Parece que as conquistas libertárias da contemporaneidade estão em xeque. Nesse sentido, observa Harari (2018, p. 15):

> [...] desde a crise financeira de 2008, pessoas em todo o mundo estão cada vez mais desiludidas com a narrativa liberal. Muros e sistemas protecionistas estão de novo em voga. Cresce a resistência à imigração e a acordos comerciais. Governos supostamente democráticos solapam a independência do sistema judiciário, restringem a liberdade de imprensa e enquadram toda oposição como traição. Líderes com mão de ferro em países como a Rússia e a Turquia ensaiam novos tipos de democracias não liberais e francas ditaduras. Hoje em dia, poucos declarariam com todas as letras que o Partido Comunista Chinês está no lado errado da história. O ano de 2016 - marcado pelo voto pró-Brexit na Grã-Bretanha e pela ascensão de Donald Trump nos Estados Unidos — representou o momento em que essa onda tempestuosa de desilusão atingiu o cerne dos Estados liberais da Europa ocidental e da América do Norte. Enquanto há poucos anos americanos e europeus ainda tentavam libertar o Iraque e a Líbia pela força das armas, muita gente no Kentucky e em Yorkshire agora considera a visão liberal indesejável ou inatingível. Alguns descobriram o gosto pela velha ordem mundial, e simplesmente não querem abrir mão de seus privilégios raciais, nacionais ou de gênero. Outros concluíram (certa ou erroneamente) que liberalização e globalização são uma grande farsa que confere poder a uma elite minúscula às expensas das massas.

Nesse contexto, as posturas nacionalistas, isolacionistas, negacionistas e mesmo revisionistas acabam contaminando o debate público, fazendo o mundo se voltar a temas que, até bem pouco tempo, parecia estarem circunscritos aos livros de história. Há quem fale inclusive em "desglobalização que seria fenômeno contrário a tendência de abertura de mercados, que pautou os últimos anos do século passado e os primeiros anos do século presente.

---

[2] O cheiro de enxofre, em muitas culturas se relaciona ao inferno, lugar de sofrimento eterno. Nesse caso, foi utilizado como metáfora para simbolizar a ascensão de regimes ditatoriais.

Analisando a eleição de Donald Trump pontifica, ZIZEK (2020, I. 346):

> Primeiro veio a negação ("Não se preocupe, Trump só está fazendo cena, nada vai realmente mudar se ele tomar o poder"), seguida de raiva (dirigida contra forças obscuras que permitiram que ele tomasse o poder, contra os populistas que o apoiam e representam uma ameaça a nossa substância moral); depois a negociação ("Nem tudo está perdido, talvez as instituições o contenham, vamos só tolerar alguns de seus excessos e focar no principal"); a depressão ("Estamos no caminho do fascismo, a democracia está perdida nos Estados Unidos") e, por fim, a aceitação de que há um regime político novo nos Estados Unidos, que os bons e velhos tempos da democracia estadunidense acabaram, e que vamos agora ter de encarar o perigo e planejar com tranquilidade como superar o populismo de Trump.

Questionado se depois da pandemia os países seriam mais manipuláveis, caindo em autoritarismos ou populismos, o filósofo sul-coreano Byung-Chul Han brinca dizendo que o vírus não apoia a democracia. Argumenta alfim que os regimes autoritários se alimentam do medo, promovendo, por conta da pandemia, regimes de exceção. Esse seria o fim da pandemia (HAN, 2020).

Essa nova realidade mundial, ao ser compelida pelo advento da Covid-19, parece reencaminhar o ser humano para um falso e antigo dilema: existiria uma pauta política internacional, proposta por governantes muito astutos, acerca da não conveniência da adoção de direitos civis e políticos, sob pena de não se conseguir implementar, ao mesmo tempo, direitos sociais, econômicos e culturais.

Mas, até que ponto é sustentável tal tipo de construção político-social? Teria a democracia aspectos significativos que ajudassem na superação de crises humanitárias como a pandemia, inundações e fomes coletivas? Amartya Sen acredita firmemente que sim, apontando a possibilidade de, através da vivência dos valores democráticos, construir soluções para os problemas sociais, preservando e promovendo os direitos fundamentais dos cidadãos. É o que se pretende demostrar a seguir.

3 A DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA COVID-19

O indiano Amartya Sen ficou mundialmente conhecido, no ano 1998, quando ganhou o prêmio novel de Economia. Seus estudos mesclam aspectos relacionados à Filosofia, Política, Direito e Economia, tendo o pesquisador e professor da Universidade de Harvard, e outros

renovados centros internacionais, lançado importante olhar sobre a realidade do desenvolvimento dos chamados países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Amartya Sen foi um dos idealizadores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), parâmetro criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no ano de 1990, com o objetivo de aferir a situação dos países, observando aspectos sociais da população, para além do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

O IDH monitora o desenvolvimento de 180 países e territórios, usando como parâmetros de cálculo a expectativa de vida da população, seu nível de educação e sua renda *per capita*. O índice busca, desde modo, retratar o bem-estar social da população (DANA, 2017).

Na obra de Amartya Sen, percebe-se uma grande preocupação com situações limites para o ser humano, como, por exemplo, as grandes fomes que ocorreram na história das nações. Em seu livro, o *El valor de la democracia*, Sen ensina:

> Los periodos de hambruna han sido comúnmente asociados a los desastres naturales, y los cronistas simplemente establecen este argumento como explicación a los hechos: las inundaciones en China durante el "Gran Salto Adelante", las sequías en Etiopía, el fracaso de los cultivos em Corea del Norte. No obstante, otros países com problemas naturales similares, o aún peores, han conseguido manejar la situación suficientemente bien gracias a una respuesta gubernamental mediante la cual se ha aliviado el hambre. Dado que las primeras víctimas de cualquier hambruna son generalmente los indigentes, las muertes pueden ser prevenidas con la creación de fuentes de ingresos (por ejemplo a través de programas de empleo) que procuran un acceso a los alimentos a las víctimas potenciales de las hambrunas (SEN, 2006, p. 68).

Amartya Sen, acaba por concluir que as fomes são “facilmente evitáveis” se há um compromisso político efetivo para tanto. Ressalta que, no ambiente democrático, em face da crítica dos partidos de oposição e da imprensa, e tendo em vista o possível malogro do governante atualmente no poder, em futuras eleições, os mesmos farão de tudo para obstar a fome coletiva (SEN, 2006).

A seguir falaremos mais detidamente do conceito de Democracia para Amartya Sen e sua repercussão nos Direitos Fundamentais.

3.1 DEMOCRACIA COMO O MELHOR REGIME DE GOVERNO

Embora haja aspectos interessantíssimos acerca dos temas Democracia e República, dada a sua extensa natureza filosófica, política e histórica, tendo em vista o escopo limitado do presente trabalho, nos furtaremos de comentá-los, indo diretamente ao tema[3].

Em princípio, apresenta-se uma noção filosófica de democracia, por demais instigante, a qual, a partir do chamado livre-arbítrio, situa o conceito em estudo entre a razão e a emoção:

> Referendos e eleições sempre dizem respeito a *sentimentos humanos*, não à racionalidade humana. Se a democracia fosse questão de tomadas de decisão racionais, não haveria nenhum motivo para dar a todas as pessoas direitos iguais em seus votos — ou talvez nem sequer o direito de votar. Existe ampla evidência de que algumas pessoas são muito mais informadas e racionais que outras, principalmente quando se trata de questões econômicas e políticas específicas. Na esteira da votação do Brexit, o eminente biólogo Richard Dawkins protestou dizendo que nunca se deveria pedir à grande maioria do público britânico — inclusive ele mesmo — que votasse no referendo, porque lhe faltava a formação necessária em economia e ciência política. "É o mesmo que convocar um plebiscito nacional para decidir se a álgebra de Einstein estava correta, ou deixar os passageiros votarem para decidir em que pista o piloto deve pousar." No entanto, para o bem ou para o mal, eleições e referendos não têm a ver com o que pensamos. Têm a ver com o que sentimos. E, quando se trata de sentimentos, Einstein e Dawkins não são melhores que ninguém. A democracia supõe que sentimentos humanos refletem um misterioso e profundo "livre-arbítrio", que este "livre-arbítrio" é a fonte definitiva da autoridade e que, apesar de algumas pessoas serem mais inteligentes do que outras, todos os humanos são igualmente livres. Assim como Einstein e Dawkins, uma trabalhadora doméstica sem instrução também tem livre arbítrio, e por isso no dia de eleições seus sentimentos — representados por seu voto — contam tanto quanto os de qualquer outra pessoa (HARARI, 2018, p. 51-52).

Fica fácil entender, a partir do exposto, a formação de verdadeiros exércitos políticos, em tempos de eleição, pouco dispostos a discutir os problemas do país e projetos de governo, e ávidos por destruir, com as armas que lhe forem possíveis, muitas de caráter eticamente duvidoso e mesmo criminoso, a reputação dos adversários políticos. As chamadas *fake news* são a máxima representação dessa tendência nefasta.

Mas quais seriam as características básicas da democracia[4]? Amartya Sen lança singelas ideias sobre o tema:

> ¿Qué es exactamente la democracia? Para empezar, debemos evitar su identificación con la idea de gobierno de la mayoría. La democracia acarrea ciertas exigencias, como son ciertamente el derecho al voto y el respeto del mismo en los resultados electorales; pero también exige la protección de la libertad, el respeto de los derechos dentro del marco legal y la garantía de la libertad de expresión, así como que no exista censura

[3] Sugere-se, com ênfase, as aulas sobre o tema do Professor André Coelho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em seu Curso sobre Ideologias Políticas, no Youtube, em Especial as Aulas 2 e 3 que tratam do Republicanismo Cívico e do Republicanismo Institucional. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xvza2eG-q4U&t=1675s. Acessado em: 21 de jun. de 2020.

[4] No presente trabalho entenderemos democracia como Regime de governo, sendo este a forma como o poder se distribui dentro de um Estado. Como outros regimes, podemos citar os totalitários (ditaduras) e os autoritários. Sabe-se que democracia, na clássica definição de Aristóteles, também pode ser considerada forma de governo, juntamente com a monarquia e a aristocracia. Entretanto, tal conceituação refoge ao escopo deste estudo.

> de prensa y que la información pueda circular libremente. Aún así, unas elecciones pueden resultar uma falacia si se producen en un marco donde las diferentes partes no cuenten con la oportunidad adecuada de presentar sus puntos de vista y sus programas, o si el electorado no goza de libertad para informarse y considerar los planteamientos de los contendientes. La democracia es un sistema exigente y no sólo una condición mecánica (como la referida al gobierno de la mayoría) tomada de forma aislada (SEN, 2006, p. 72).

Como se vê, é falha a noção de democracia como governo das maiorias. Isso porque é próprio do regime democrático o reconhecimento do direito das minorias, especialmente quando o mesmo está garantido pelos marcos constitucionais do regime.

Ademais, a simples realização de eleições não confere legitimidade democrática a um regime político. Com efeito, existem inúmeros exemplos de países que costumam realizar eleições periódicas, sem contudo poder-se chamá-los de democracia.

Por todos, cite-se o exemplo da Venezuela, dada a proximidade com o nosso país. Muito embora o governo de Caracas tenha realizado inúmeras eleições ao longo dos últimos 20 anos, desde a chegada de Hugo Chávez ao poder, tais pleitos tem sido objeto de inúmeros questionamentos, haja vista a inabilitação de partidos opositores, o uso do poder político e econômico para influenciar resultados e, nos últimos anos, inúmeras denúncias de fraudes, inclusive com a manipulação política de resultados.

Destaca-se ainda que não se pode falar em democracia sem imprensa livre e sem livre circulação de informações. Sobre o tema, observe-se que o comportamento do governo chinês, no combate à Covid-19, mereceu severa reprimenda dos demais países do mundo.

Com efeito, a ausência de transparência acerca da doença, seu processo de contaminação e tratamento, bem como seu alcance letal, impediu que os demais países se preparassem, de maneira mais adequada, para o enfrentamento ao vírus. Por certo, a inexistência de uma imprensa livre e profissional, bem como a vigilância exercida sobre os cidadãos, inclusive nas redes sociais, impediram que as informações fluíssem de uma maneira mais espontânea para os demais países.

Discorrendo sobre estados democráticos e liberdade de informação, citando especificamente a China, pontua o multicitado Sousa Santos (2020, p. 7):

> É também conhecido que, para controlar eficazmente a pandemia, a China acionou métodos de repressão e de vigilância particularmente rigorosos. É cada vez mais evidente que as medidas foram eficazes. Acontece que a China, por muitos méritos que tenha, não tem o de ser um país democrático. É muito questionável que tais medidas pudessem ser acionadas ou acionadas com igual eficácia num país democrático. Quer isto dizer que a democracia carece de capacidade política para responder a emergências? Pelo contrário, *The Economist* mostrava no início deste ano que as epidemias tendem a ser menos letais em países democráticos devido à livre circulação de informação. Mas como as democracias estão cada vez mais vulneráveis

> às *fake news,* teremos de imaginar soluções democráticas assentes na democracia participativa ao nível dos bairros e das comunidades e na educação cívica orientada para a solidariedade e cooperação, e não para o empreendedorismo e competitividade a todo o custo.

Junto a Fábio Pansieri, acrescenta-se aos requisitos propostos por Amartya Sen para a configuração de uma verdadeira democracia, a existência de um poder judiciário independente. Cite-se o aludido autor:

> Sem um espaço de diálogo, sem a mínima liberdade de contestação dos atos de autoridade, sem uma imprensa que seja capaz de censurar aquilo que não considere princípio e fundamento do Estado, sem o mínimo de garantias que a população possa lutar por seus direitos, sem um Judiciário independente que guarneça as minorias inclusive parlamentares, isto é, sem estes ideais elementares que muito se confundem aos fundamentos da democracia, é muito improvável que a sociedade consiga de maneira eficaz desenvolver sua condição de agente e lutar para ampliar as liberdades dos indivíduos singulares (PANSIERI, 2016, p. 477).

Com efeito, somente um Poder Judiciário independente poderá servir de bastião para o cidadão e para a sociedade civil organizada, inclusive contra os eventuais governos de plantão. Poderá inclusive servir para preservar a democracia, quando esta se vir atacada inclusive pelos próprios poderes constituídos.

Sobre o tema, faz-se interessante observar que tem ocorrido de líderes serem alçados ao poder através de mecanismos democráticos e aproveitarem-se do próprio poder que lhes é outorgado para enfraquecerem a democracia "a partir de dentro", ou seja, a partir da própria democracia. Hungria, Nicarágua, Venezuela, Turquia, Rússia e, infelizmente, Brasil, são exemplos dessa prática insidiosa que precisa ser aclarada e denunciada.

Discorrendo sobre as virtudes da Democracia, Amartya Sen aponta três aspectos essenciais, aos quais se deve atentar:

> [...] los méritos de la democracia y su pretensión de ser un valor universal pueden ser relacionados con ciertas virtudes que no han de hallar dificultades en ser practicadas. De hecho, podemos distinguir tres formas em que la democracia enriquece la vida de los ciudadanos. Primero, la libertad política se constituye como parte importante de la libertad en general, y así, el ejercicio de los derechos civiles y políticos resulta crucial para la buena vida de los individuos entendidos como seres sociales. La participación política y social tiene un valor intrínseco para la vida y el bienestar de los hombres. Evitar la participación de la comunidad en la vida política constituye una privación mayor.
> Segundo, como hemos señalado (en la disputa respecto a la tensión entre democracia y desarrollo económico), la democracia tiene un importante valor instrumental, ya que refuerza la atención política que la ciudadanía recibe al expressar sus demandas y necesidades (incluyendo reivindicaciones y necesidades económicas). Tercero - yeste es un punto que requiere mayor profundización — la práctica de la democracia dota a la ciudadanía de la posibilidad de aprender los unos de los otros, además de ayudar a la sociedad a formar sus valores y establecer sus prioridades. Incluso la idea de "necesidades", que incluye a las necesidades económicas, requiere discusión pública e intercambio de información, puntos de vista y análisis. En este sentido, la

> democracia tiene una función constructiva que se suma a su valor intrínseco para la vida de los ciudadanos y a su importancia instrumental en la toma de decisiones políticas. La reivindicación de la democracia como valor universal tiene que tener en cuenta esta diversidad de consideraciones (SEN, 2006, p. 73).

Com efeito, a liberdade deve ser vivida integralmente, apresentando-se como valor indivisível. Assim, a dimensão política da liberdade não pode ser sonegada aos indivíduos, os quais devem ter o direito de interferir nos caminhos últimos da comunidade, os quais são definidos pela política.

Esse aspecto está bastante relacionado ao exercício dos chamados direitos de primeira dimensão (civis e políticos), encerrando, essencialmente, uma imposição ao Estado de não interferir nas liberdades individuais. Como afirmado por Sen, tem um valor intrínseco, resultando o seu exercício, por si mesmo, bem-estar para os cidadãos. Ainda sobre o tema, no livro Desenvolvimento como liberdade, o autor retoma a reflexão:

> Com razão valorizamos a liberdade formal e a liberdade substantiva de expressão e ação em nossa vida, não sendo irracional que seres humanos – criaturas sociais que somos – valorizem a participação irrestrita em atividade políticas e sociais. Além disso, a formação bem informada e não sistematicamente imposta de nossos valores requer comunicação e diálogos abertos, e as liberdades políticas e direitos civis podem ser centrais Nesse processo. Ademais, para expressar publicamente o que valorizamos e exigir que se dê a devida atenção a isso, precisamos de expressão e escolha democrática (SEN, 2010, p. 200).

A segunda dimensão narrada deixa em relevo que o exercício da democracia faz com que o poder público esteja mais atento às necessidades dos governados. Trata-se da dimensão instrumental da democracia.

Ora, os governos dependem dos cidadãos para permanecer no poder, posto que a democracia se pauta em eleições periódicas. Assim, se o governo de plantão fecha os olhos para as necessidades sociais, receberá críticas dos cidadãos, da oposição política e dos meios de imprensa livre. É por essa razão que Sen acredita que as grandes catástrofes, como as fomes coletivas são facilmente debeladas em regimes democráticos. Confira-se:

> [...] nunca uma fome coletiva se materializou em um país que fosse independente, que tivesse eleições regularmente, partidos de oposição para expressar críticas e que permitisse aos jornais notificar livremente e questionar a sabedoria das políticas governamentais sem ampla censura" (SEN, 2010, p. 201).

Por fim, a terceira dimensão proposta está relacionada ao papel construtivo da democracia. Somente em regimes democráticos, os cidadãos podem contribuir com a construção das respostas a serem dadas aos desafios coletivamente apresentados. Sen volta ao também volta tema no livro Desenvolvimento como Liberdade:

> [...] pode-se afirmar que uma compreensão adequada de quais são as necessidades econômicas – seu conteúdo e força – requer discussão e diálogo. Os direitos políticos e civis, especialmente os relacionados à garantia de discussão, debate, crítica e dissensão abertos, são centrais para os processos de geração de escolhas bem fundamentadas e refletidas. Esses processos são cruciais para a formação de valores e prioridade, e não podemos, em geral, tomar as preferências como dadas independentemente da discussão pública, ou seja, sem levar em conta se são ou não permitidos debates e diálogos (SEN, 2010, p. 201).

Oportuno registrar que o debate público no Brasil tem sido "sequestrado" por grupos extremistas, incapazes de ouvir propostas diversas das suas e construir consensos mínimos. Faz-se necessário investir num processo de educação democrática, para que os cidadãos não se furtem de discutir os problemas de suas comunidades, seus Estados e seu país, sob o risco de ser vulnerada inclusive a própria democracia.

É inegável, pois, a contribuição dos governos democráticos para o estabelecimento de discussões públicas que impactam nos caminhos a serem trilhados pela sociedade. Assim, a liberdade de expressão é baluarte da democracia, o qual deve ser promovido, mesmo em períodos de crise.

Diga-se que filósofos, politólogos e demais pensadores tendem em concordar que, muito embora a democracia tenha aspectos de imperfeição, ela se revelaria como regime melhor que todos os demais. Nesse sentido, Harari, ao apresentar seu livro 21 lições para o século XXI, firma forte posicionamento sobre a temática:

> Antes de embarcar nesta jornada intelectual, eu gostaria de destacar um aspecto decisivo. Grande parte do livro discute as imperfeições da visão de mundo liberal e do sistema democrático. Faço isso não por acreditar que a democracia liberal é excepcionalmente problemática, e sim porque penso que é o modelo político mais bem-sucedido e versátil que os humanos desenvolveram até agora para lidar com os desafios do mundo moderno. Mesmo que não seja adequado a toda sociedade em todo estágio de desenvolvimento, ele provou seu valor em mais sociedades e em mais situações do que qualquer uma de suas alternativas. Portanto, ao examinar os novos desafios que temos diante de nós, é necessário compreender as limitações da democracia liberal, e explorar como podemos adaptar e melhorar suas instituições atuais (HARARI, 2018, p. 11).

Esse é o mesmo entendimento de Jaime Barreiros Neto, professor da Universidade Federal da Bahia que, em texto sobre a Covid-19, faz citar o famoso político inglês Winston Churchill:

> A democracia, ao longo dos tempos, se revelou como um grande discurso ideológico, manipulável aos gostos dos governantes e regimes autocratas, mas também como a melhor solução existente à preservação da autonomia individual, da liberdade e da dignidade da política, revelando, assim, a sua essência, consagrada na famosa frase do grande estadista inglês Winston Churchill, segundo a qual seria o regime político democrático "o pior de todos os regimes, à exceção de todos os demais já testados".

> Para que a democracia cumpra bem o seu papel de regime norteador da liberdade e da dignidade humana, não basta que tenhamos eleições. É necessário que exista igualdade política, participação efetiva do povo nas decisões, transparência pública, liberdade de informação e de expressão, educação cívica, controle de ação dos governantes, normalidade e legitimidade do poder de sufrágio popular, exercido de forma universal, sem restrições desarrazoadas (BARREIROS NETO, 2020, l. 5502).

O professor Luiz Paulo Rouanet, ao seu turno, em excelente artigo sobre democracia delibertativa, aponta as vantagens da democracia:

> [...] a democracia deliberativa ainda aparece como um modelo, um fio condutor a reger a transformação de nossas sociedades rumo a sociedades mais justas. Entre prós e contras, os primeiros levam a melhor, ainda, pois a democracia deliberativa surge como a melhor maneira de se lidar com o fenômeno da incerteza em política, da instabilidade e da ambiguidade dos processos eleitorais, ampliando a participação democrática a esferas outras que não exclusivamente as do voto (ROUANET, 2011, p. 61).

Importante destacar ainda o que a capacidade expansiva da democracia. Em verdade, "hoje em dia, o conceito de democracia é expansivo e atinge o desenvolvimento humano como um todo, preocupando-se em assegurar os direitos sociais básicos, para equitativamente diminuir as desigualdades entre as pessoas de uma sociedade democrática" (ZAMBAM, 2018, p. 130).

No próximo tópico tentaremos apresentar as contribuições da democracia no reforço dos direitos fundamentais dos cidadãos.

3.2 A RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BOJO DA EPIDEMIA: PODER PÚBLICO E SOCIEDADE COMO PROMOTORES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nas discussões teóricas sobre democracia, tornou-se célebre a falsa controvérsia que alguns governantes – dado que lhes interessa este tipo de subterfúgio - têm se utilizado acerca da impossibilidade de adoção de direitos civis e políticos, sob pena de não se conseguir implementar direitos econômicos, sociais e culturais. Colha-se, sobre a temática, o ensinamento de Amartya Sen (2010, p. 30):

> No que se refere a outras privações de liberdade, a um número enorme de pessoas em diversos países do mundo são sistematicamente negados a liberdade política e os direitos sociais básicos. Afirma-se com certa frequência que a negação desses direitos ajuda a estimular o crescimento econômico e é "benéfica" para o desenvolvimento econômico rápido. Alguns chegaram a defender sistemas políticos mais autoritários – com negação de direitos civis e políticos básicos – alegando a vantagem desses sistemas na promoção do desenvolvimento econômico. Essa tese (frequentemente denominada "tese de Lee", atribuída em algumas formas ao ex-primeiro-ministro da Cingapura, Lee Yuan Yew) às vezes é defendida por meio de algumas evidências

> empíricas bem rudimentares. Na verdade, comparações mais abrangentes entre países não forneceram nenhuma confirmação dessa tese, e há poucos indícios de que a política autoritária realmente auxilie o crescimento econômico. As evidências empíricas indicam veementemente que o crescimento econômico está mais ligado a um clima econômico mais propício do que a um sistema político mais rígido.

A tese de Lee é frontalmente rechaçada por Amartya Sen. Para o autor indiano, o conceito de desenvolvimento está intrinsecamente relacionado à melhoria do bem-estar da coletividade em todos os seus aspectos, ou seja, tanto nos aspectos econômicos, sociais e culturais, como também no que toca aos chamados direitos civis e políticos.

Em verdade, quanto mais o ser humano goza de liberdades civis e políticas, tanto mais ele poderá reivindicar dos governantes melhorias nos aspectos econômicos, sociais e culturais da sociedade. A melhoria das condições de vida adviria, assim, da decisiva intervenção dos indivíduos na vida social, exigindo a atuação dos governos em seu favor, bem como a partir das próprias ideias e sugestões lançadas pelos cidadãos. Essa é a essência do pensamento de Sen:

> [...] ao julgar-se o desenvolvimento econômico não é adequado considerar apenas o crescimento do PNB ou de alguns outros indicadores de expansão econômica global. Precisamos também considerar o impacto da democracia e das liberdades políticas sobre a vida e as capacidades dos cidadãos. É particularmente importante, Nesse contexto, examinar a relação entre, de um lado, direitos políticos e civis e, de outro, a prevenção de grandes desastres (como as fomes coletivas). Os direitos políticos e civis dão às pessoas oportunidade de chamar a atenção eficazmente para necessidades gerais e exigir a ação pública apropriada. A resposta do governo ao sofrimento intenso do povo frequentemente depende da pressão exercida sobre esse governo, e é nisso que o exercício dos direitos políticos (votar, criticar, protestar etc.) pode realmente fazer diferença. Essa é uma parte do papel "instrumental" da democracia e das liberdades políticas (SEN, 2010, 198).

A construção de uma sociedade democrática depende, desse modo, da promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos, tanto em sua dimensão chamada negativa (direitos civis e políticos), quanto no seu enfoque prestacional (direitos econômicos, sociais e culturais).

Pansieri (2016 p. 456), resume bem tais aspectos: "[...] compreendendo-se o desenvolvimento como expansão das liberdades reais e considerando que há mais de um flanco que pode conduzir à sua ampliação, não há razão para os Estados concentrarem seus esforços em apenas um dos caminhos, qual seja, a expansão da produção econômica".

A construção de uma sociedade democrática dependeria, desse modo, da promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos em sua inteireza e independentemente do advento de crises ou catástrofes. Ou seja, deverão ser preservados e promovidos os direitos fundamentais, tanto em sua dimensão chamada negativa (direitos civis e políticos), quanto no seu enfoque prestacional (direitos econômicos, sociais e culturais).

São, assim, aspectos que se retroalimentam. Nas palavras de Marcelino Pies:

> O exercício da democracia, através do voto, da participação dos cidadãos nos espaços de discussão e deliberação pública gera oportunidades para evitar que os agentes governamentais tomem decisões unilaterais e autoritárias em desacordo com as reais necessidades da população. Em contrapartida, a construção de políticas de desenvolvimento com a participação efetiva dos diversos atores cria condições para a democratização das políticas públicas, conferindo poderes efetivos às organizações da sociedade civil na formulação e gestão de políticas que possam alcançar o conjunto da população, especialmente a econômica e socialmente vulnerável (PIES, 200-?, p. 5).

Amartya Sen faz lembrar que o choque proposto por governos entre direitos de primeira e segunda dimensão já foi vivenciado na história, citando a Índia dos anos setenta, quando, tendo sido dada a possibilidade da população se manifestar, entre direitos civis/políticos e econômicos/sociais/culturais, o povo pobre daquele país asiático deu uma lição aos seus líderes. Confira-se:

> Nessa eleição decisiva, disputada em boa medida com base na aceitabilidade da "emergência", a supressão de direitos políticos e civis básicos foi firmemente rejeitada, e o eleitorado indiano – um dos mais pobres do mundo – mostrou-se ardoroso para protestar contra a negação da liberdade e direitos básicos quanto para queixar-se de pobreza econômica. No momento em que de certa forma houve um teste da proposição de que os pobres em geral não se importam com direitos civis e políticos, as evidências foram inteiramente contrárias a essa afirmação. Considerações semelhantes podem ser apresentadas observando-se a luta por liberdades democráticas na Coreia do Sul, Tailândia, Bangladesh, Paquistão, Myanmar e outras partes da Ásia (SEN, 2010, p. 200).

Assim, a título de exemplo, o direito básico à saúde, que se sobreleva Nesses tempos de peste, não poderá se sobrepor a todos os demais direitos fundamentais arduamente conquistados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, o poder público e a sociedade, em nível global, acabaram, bem ou mal, se organizado para dar respostas à praga que nos assola. Muitas dessas respostas implicaram discussões públicas e a elaboração de normas jurídicas, que lhes vieram respaldar, como ocorrera aqui no Brasil.

Entretanto, como asseverado, o cheiro de enxofre paira no ar. Governos, de forma ardilosa, tentam aproveitar o caos pandêmico para impingir a seus cidadãos retrocessos em seus direitos fundamentais. Os exemplos são vários: vigilância austera e desmedida, desemprego e perda de direitos trabalhistas, ameaça de corte de remuneração de servidores públicos, hipertrofia do poder executivo sobre o legislativo e judiciário, entre tantos outros exemplos.

Os governos autocráticos, mais uma vez pedem que o povo faça uma escolha: direitos civis e políticos ou liberdade econômica? Retoma-se à falacia da "Escolha de Sofia"[5]. A pandemia justificaria qualquer imposição estatal.

Entretanto, a exata interpretação da realidade que se vive nos conduz a não se abdicar indevidamente de direitos que nos foram outorgados como fruto de lutas históricas.

Nesse contexto, a democracia possibilita a amplificação da voz de resistência dos cidadãos, bem como sua união para fazer frente aos arroubos autoritários dos governos de plantão.

No caso específico do Brasil, o quadro se agrava posto que o próprio regime democrático tem sido objeto de constantes ataques do atual Presidente da República.

Nesse contexto, é necessário exaltar que a democracia é uma conquista da sociedade brasileira. Não se está disposto, conforme se percebe amplamente no seio social, e como indicam pesquisas de opinião pública[6], a abrir mão desse patrimônio cívico coletivo.

REFERÊNCIAS

BARREIROS NETO, Jaime. Os impactos do covid-19 nas eleições 2020 e a proposta de unificação o calendário eleitoral. In: In: BAHIA, Saulo José Casali (Org). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp, 2020. Arquivo Kindle.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto Legislativo Nº 6, de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acessado em 18 de junho de 2020.

[5] No drama de 1982, A Escolha de Sofia, do Diretor Alan J. Pakula, Meryl Streep interpreta uma mãe polonesa, acusada de contrabando, que se vê presa no campo de concentração de Auschwitz, durante a 2ª Guerra mundial, juntamente com seus dois filhos pequenos, um menino e uma menina. Um sádico oficial nazista lhe obriga a salvar da execução apensas uma das crianças, sob pena das duas serem executadas. O termo "escolha de Sofia" ficou atrelado a situações limites, impostas de forma inadvertida, em que uma pessoa tem que tomar uma decisão capital, sob elevada pressão. Meryl Streep ganhou o Oscar de melhor atriz por sua atuação no filme. Fonte: GAÚCHAZH. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/08/o-que-significa-a-expressao-a-escolha-de-sofia-usada-pelo-secretario-giovani-feltes-4822225.html. Acessado em: 22 de jun. de 2020.

[6] Segundo pesquisa realizada pelo Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação, o percentual de brasileiros que preferem a democracia passou de 56,2 por cento no ano de 2018, para 64,8% no ano de 2019. Matéria da revista exame: "Cresce número de brasileiros que defendem a democracia, diz pesquisa. Disponível em: https://exame.com/brasil/cresce-numero-de-brasileiros-que-defendem-democracia-diz-pesquisa/. Acessado em; 22 de jun. de 2020.

BRASIL. *Lei Nº 13.982, de 2 de abril 2020*. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acessado em: 21 de jun. de 2020.

BRASIL. *Medida Provisória de nº 954, de 17 de abril de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm. Acessado em: 21 de jun. de 2020.

DANA, Samy. "Pai do IDH", Amartya Sem defendeu desenvolvimento além do PIB. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/blog/samy-dana/post/pai-do-idh-amartya-sen-defendeu-desenvolvimento-alem-do-pib.html. Texto de 2017. Acessado em: 20 de jun. de 2020.

ESTADÃO. Primeiro-ministro da Hungria obtém poderes quase ilimitados para governar. Disponível em: https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,primeiro-ministro-da-hungria-obtem-poderes-quase-ilimitados-para-governar,70003253226. Acessado em: 18 de jun. de 2020.

HAN, Byung-chul. *Filósofo coreano prevê mundo pós-Covid em "estado de guerra permanente"*. [Entrevista concedida a] Agência EFE. Disponível em: https://jovempan.com.br/noticias/mundo/filosofo-coreano-mundo-pos-covid.html. Acessado em: 20 de jun. de 2020.

HARARI, Noah Yuval. *21 lições para o século XXI*. São Paulo: São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

NEVES, Úrsula. *Covid19*: taxa de contágio no Brasil é 2,8, a maior entre 48 países. Portal PEBMED. Disponível em: https://pebmed.com.br/covid-19-taxa-de-contagio-no-brasil-e-de-28-a-maior-entre-48-paises/. Acessado em: 18 de jun. de 2020.

PANSIERI, Flávio. *Liberdade como desenvolvimento em Amartya Sen*. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul. - Dez. p. 453-479.

PIES, Marcelino. Democracia como condição do desenvolvimento em Amartya Sen. Passo Fundo, 200-?. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/marcelinopies(%C3%A1rea3).pdf Acessado em: 22 de jun. de 2020.

ROUANET, Luiz Paulo. Democracia deliberativa: entre Rawls e Habermas. Revista *Veritas*. Porto Alegre. V.56. n. 1. Jan./abr. 2011, p. 52-63.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. *El valor de la democracia*. Espanha. Edición propiedad de Ediciones de Intervención Cultural/El Viejo Topo, 2006.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

STF. *Medida Cautela na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.387 – Distrito Federal.* Relator: Min. Rosa Weber. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342959350&ext=.pdf. Acessado em: 21 de jun. de 2020.

UOL. *Senado dos EUA aprova ajuda de US$ tri para combater covid-19*. Disponível: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/03/26/senado-dos-eua-aprova-ajuda-de-us-2-tri-para-combater-covid-19.htm. Acessado em: 18 de jun. de 2020.

ZAMBAM, Neuro José. John Rawls e a educação para a cidadania. Argumentos, ano 10, n. 19 - Fortaleza, jan./jun. 2018. p. 129-138.

ZIZEK, Slavoj. PANDEMIA: Covid-19 e a reinvenção do comunismo. São Paulo: Editora Boitempo, 2020. Arquivo Kindle.